AO EXPEDIENTE
Em 01 / 11 / 2018
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
Em 01 / 11 / 2018
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
15
ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em 01 / 11 / 2018
1º Secretário

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional e contrário ao Interesse Público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 075/2018, que *"DENOMINA DE RUA GILDA PESSOA FERNANDES A ATUAL RUA NOSSA SRA. DOS NAVEGANTES, NO BAIRRO DE PONTA DE MATOS, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.*

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
Em 20 / 11 / 2018
Presidente

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de Interesse Público da presente propositura, bem como violação ao princípio constitucional da publicidade, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, § 1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao interesse público. vejamos:

> **Art. 66**. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> **§ 1º** Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional **ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
16
ESTADO DA PARAÍBA

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, § 2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional **ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo em comento é formalmente contrário ao interesse público, uma vez que a Rua objeto da propositura, no Bairro Ponta de Matos, atualmente está denominada de Rua Nossa Senhora dos Navegantes, não existindo comprovação documental de que a referida alteração visa atender solicitações dos moradores locais, bem como se irá trazer benefícios aos mesmos.

Ato contínuo, verificamos ainda inobservância ao Princípio da Publicidade, previsto na Constituição Federal, em seu art. 37, ante a ausência de participação e consulta popular acerca da alteração do nome da Rua em questão.

Ressalte-se que por nenhum momento, restou comprovado que houve a devida publicidade da proposta de mudança de nome da via pública em questão.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
17
ESTADO DA PARAÍBA

Sobre o assunto em comento, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECRETO LEGISLATIVO QUE **DESMEMBROU E ALTEROU NOME DE BAIRRO DESTA CAPITAL JULGADA PROCEDENTE**. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. **AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. SUPRESSÃO DE ETAPAS NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO, EM AUDIÊNCIA PÚBLICA, DA POPULAÇÃO AFETADA PELA MUDANÇA NAS DELIMITAÇÕES E NOMENCLATURA DO BAIRRO (ART. 32, XVIII, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA**). NULIDADE EVIDENCIADA. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame obrigatório, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do relator.(TJ-CE 01877944220118060001 CE 0187794-42.2011.8.06.0001, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 11/06/2018, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/06/2018)

De acordo com Rafael Maffini, os cidadãos não podem ser surpreendidos com a imposição de atos que lhes sejam prejudiciais, senão vejamos:

> [...] administração pública dialógica é uma noção jurídica pela qual se busca impor corno condição para a atuação administrativa a prévia realização de um verdadeiro e efetivo diálogo com todos aqueles que terão suas esferas de direitos atingidas por essa atuação estatal. (...) A noção de" administração pública dialógica", do qual se colocam em posição proeminente primados jurídicos de relevância ímpar, tais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa a noção de participação, entre outros aspectos dotados de status constitucional, pode ser igualmente considerado uma decorrência lógica da noção de 'proteção da confiança [...] **Os destinatários da função administrativa não podem ser surpreendidos com a imposição de atos que lhe são prejudiciais ou com a extinção de condutas que lhes são benéficas, de modo abrupto, sem que se lhes assegurem tanto a ciência quanto à iminência de ocorrência de tais eventos danosos, quanto a efetiva participação tendente a evitar que eventuais prejulzos lhes sejam ocasionados. Daí a idéia de que a segurança jurídica e a proteção da confiança, em sua faceta procedimental, impõem sejam asseguradas a ciência e a participação prévia como condição formal para a eventual imposição de gravame pelo poder público na esfera de direitos dos cidadãos, aí incluindo, por óbvio, a extinção de condutas administrativas que lhes são favoráveis**. [MAFFINI, Rafael. Administração pública dialógica (proteção procedimental da

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
ESTADO DA PARAÍBA

confiança). Em torno da Súmula Vinculante no 3, do Supremo Tribunal Federal. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.253, jan./abr. 2010, p. 161].

Assim sendo, é evidente que consulta aos moradores locais da Rua é fator de legitimação e democratização do processo legislativo, especialmente no caso de leis de efeito concreto, conforme o presente caso.

Ademais, tal consulta à população local, inclusive, reforça o princípio democrático e a soberania popular, dispostos no art. 10, III, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **o Poder Legislativo não tem legitimidade para unilateralmente modificar o nome de uma via pública, sem consultar os cidadãos envolvidos, tendo em vista que o Brasil é um Estado em que vige o pluralismo político, conforme disposto no art.1º, V, CF/88),** justamente por isso, todas as partes envolvidas devem ser ouvidas e consideradas.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de inconstitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 29 de outubro de 2018.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
19
ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

OFÍCIO N° 1756/2018 - PGM Cabedelo, 29 de outubro de 2018.

Ilma. Senhora
GEUSA DE CASSIA RIBEIRO DORNELAS
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

Assunto: Encaminha as Leis nº 1923/2018, 1924/2018, 1925/2018 e 1926/2018, a Lei Complementar nº 66/2018, bem como os vetos totais ao PL nº075/2018 e PL nº 077/2018.

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
Às 14:58 hs. Em 30/10/2018
VISTO

Senhora Presidente,

Venho através do presente, encaminhar **as Leis nº 1923/2018, 1924/2018, 1925/2018 e 1926/2018, a Lei Complementar nº 66/2018, bem como os vetos totais ao PL nº075/2018 e PL nº 077/2018,** devidamente assinadas pelo Senhor Prefeito, **que será publicado no Quinzenário de 16 à 31 de outubro do corrente ano.**

- **LEI Nº 1923/2018** – DETERMINA RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, BARRACAS DE PRAIA, AMBULANTES E SIMILARES AUTORIZADOS PELA PREFEITURA A USAREM E FORNECEREM CANUDOS DE PAPEL BIODEGRADÁVEL E/OU RECICLÁVEL INDIVIDUAL E HERMETICAMENTE EMBALADOS COM MATERIAL SEMELHANTE.
- **LEI Nº 1924/2018** – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA.
- **LEI Nº 1925/2018** – CLASSIFICA A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA VISUAL.
- **LEI Nº 1926/2018** – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL NOS ESTABELECIMENTOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA – TEA E OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO A INSERIREM NAS PLACAS

CC

Rua João Pires de Figueiredo, nº 255 – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-255 – Telefone: (83) 3250-3227

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
20
ESTADO DA PARAÍBA

DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 66/2018 –** DEFINE OS CORREDORES AXIAIS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DISCIPLINA OS USOS PERMITIDOS NESSAS ÁREAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 075/2018**, que *"DENOMINA DE RUA GILDA PESSOA FERNANDES A ATUAL RUA NOSSA SRA. DOS NAVEGANTES NO BAIRRO DE PONTA DE MATOS, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 077/2018** que *"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB), ESTADO DA PARAÍBA".*

Atenciosamente,

MARCELO ANTONIO RODRIGUES DE LUCENA
PROCURADOR-GERAL

CC

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
21
ESTADO DA PARAÍBA

ENCAMINHO AO EXPEDIENTE

Sessão Ordinária do dia 01/11/2018

Considerando o disposto nos arts. 19, §1°, inciso I, item b, e art. 73, inciso III, da Resolução 158/2006 (Regimento Interno da Casa);

Encaminho, para leitura no Expediente da 53ª Sessão Ordinária, o **Veto Total do Projeto de Lei nº 075/2018, do Vereador Evilásio Cavalcanti,** protocolado na Secretaria Legislativa da Câmara, em 30 de outubro do corrente ano.

Em, 01/11/2018.

Ver. GEUSA RIBEIRO
PRESIDENTA